

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000427-89.2024.8.26.0114**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
Requerente:  
Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fabio Varlese Hillal**

Vistos.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito c/c indenização de danos morais e consignação em pagamento, ajuizada por em face de Banco Santander (Brasil) S/A, ambos qualificados nos autos.

O autor alega que, em 04/11/2023, teria sido vítima de estelionato na África do Sul, sendo obrigado a entregar cartões e informar as senhas, que teria efetuado o bloqueio dos cartões após o ocorrido e que a atendente teria informado que as tentativas de compras não teriam sido aprovadas. Todavia, sustenta que foram feitas duas cobranças indevidas na fatura de novembro de 2023, que continuou recebendo essas cobranças mesmo com o cartão cancelado e ficou impedido de pagar o valor que reconhece como devido. Pede a inversão do ônus da prova, a declaração de inexigibilidade do valor de R\$ 62.334,64, a condenação em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e a consignação em pagamento do valor de R\$ 5.857,83 (fls. 01/21).

As decisões de fls. 107/109 e fls. 196/197 deferiram a tutela de urgência.

Devidamente citado (fls. 116), o réu contestou o feito. Solicita a decretação de segredo de justiça. Defende que as transações foram legítimas e regulares, que o autor não comprovou que houve falha ou qualquer prejuízo por responsabilidade do banco, que os fatos narrados não configuram dano moral e que o banco é mero agente financeiro. Requer a improcedência da demanda (fls. 124/135).

Réplica às fls. 203/221.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Instados a especificarem provas, o banco informou não ter outras provas a produzir (fls. 237) e o autor pleiteou a produção de prova documental (fls. 238/240).

**É o relatório.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

Desnecessária a produção de prova documental solicitada pelo autor, tendo em vista que o pedido foi feito genericamente e há elementos suficientes para formação do conhecimento.

Indefiro o pedido do réu de segredo de justiça, eis que ausentes os requisitos legais. A parte pode indicar os documentos protocolados que entende sensíveis, para que a serventia faça a alteração para “documentos sigilosos”.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

É o caso de se inverter o ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações iniciais - embasadas no boletim de ocorrência (fls. 26/27), na reclamação administrativa (fls. 35/42), no detalhamento da fatura do cartão de crédito (fls. 47/56) - e a hipossuficiência técnica do autor perante o Banco (art. 6º, VIII, CDC).

A realização de compras no exterior com valor considerável, em curto espaço de tempo, certamente deveria ter gerado desconfiança por parte da instituição financeira, que, no entanto, nada fez em relação aos valores indevidamente cobrados na fatura de novembro de 2023. A omissão, assim, é culposa e acarreta a responsabilização do réu pelos danos ocasionados ao demandante.

De outro lado, verifico que o requerente pede a inexigibilidade de R\$ 62.334,64, referente à fatura do mês de novembro de 2023, do cartão de final 4969 (fls. 32). Todavia, os valores referentes às compras realizadas em 04/11/2023, seriam de R\$29.414,80 (mais R\$ 1.582,52 de IOF) e R\$ 29.444,54 (mais R\$ 1.584,12 de IOF), o que totaliza R\$ 62.025,98. A



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

quantia de R\$ 308,66 de parcelamento VIVO SP LJM311, datada de 14/12/2023, não deve ser incluída na inexigibilidade do débito, eis que não é relativa ao evento descrito na petição inicial.

No mais, é de conhecimento geral que, infelizmente, situações como a relatada na inicial acontecem com certa frequência. De rigor, portanto, a declaração da inexigibilidade do débito oriundo das compras indicadas. A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL - Fraude bancária - Ação - declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência. Inconformismo do réu. Fraude bancária perpetrada por terceiros que acessaram as contas bancárias da parte autora, após o roubo de celular e cartões de crédito, e transferiram quantia para contas de titularidade de terceiros, por intermédio da ferramenta "PIX". Relação de consumo evidenciada. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Falha na segurança interna dos bancos caracterizada - Realização de PIX com transferência de quantias em favor de terceiros sem o consentimento do correntista. Hipótese dos autos em que o réu não logrou comprovar a regularidade das transações bancárias questionadas. Ausência de culpa exclusiva da vítima. Aplicação do Enunciado nº 14 da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça e da Súmula n. 479 do C. Superior Tribunal de Justiça. Caso dos autos em que as transferências bancárias apresentaram nítido perfil fraudulento. Ressarcimento integral dos valores descontados da conta corrente do autor. Danos morais -Inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito – Dano in re ipsa - Respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Sentença mantida, inclusive por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1149867-41.2023.8.26.0100; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024)

Verifico ainda prejuízos de ordem moral, consistentes no sentimento de insegurança causado ao correntista e na angústia pela qual passou diante da negativa do réu, correndo o risco de perda de numerário significativo. Sem falar que a negativa de reconhecimento da fraude obrigou o autor a procurar o Poder Judiciário, contratar advogado e aguardar ansiosamente o desfecho da situação.

Para o cálculo da indenização por danos morais inexistem parâmetros legais, cabendo ao magistrado, em consideração às circunstâncias de cada caso, arbitrar o *quantum*. É preciso, em cada situação, ter em mente o grau de culpa do ofensor, as consequências do ilícito e as condições econômico-financeiras tanto do ofensor como do ofendido, dentro do duplo escopo deste tipo de indenização, que é compensar a vítima e servir ao ofensor como fator desestimulante de reiteração da falta. A indenização não pode ser tão alta, a ponto de gerar enriquecimento sem

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DE CAMPINAS

4ª VARA CÍVEL

RUA FRANCISCO XAVIER DE ARRUDA CAMARGO, 300, Campinas - SP - CEP 13088-901

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

causa à vítima, nem tão baixa, a ponto de não servir para compensar a dor da vítima e para mostrarão infrator que não vale a pena persistir na ilicitude. Nesse diapasão, fixo a indenização por danos morais em R\$ 12.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para confirmar a tutela de urgência, e declarar a inexigibilidade da dívida de cartão de crédito, oriunda das compras internacionais contestadas, no montante de R\$ 62.025,98, assim como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no valor de R\$ 12.000,00, atualizados pelo índice da tabela do TJSP desde hoje, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Correção e juros a partir de 30 de agosto de 2024 serão feitos, respectivamente, pela variação do IPCA, conforme o disposto no art. 389, parágrafo único, do Código Civil, com a redação da Lei 14.905/24, e pela Selic, descontado o IPCA, conforme art.406, § 2º, do CC, com a redação da Lei 14.905/24, e observada a sistemática de cálculo prevista na Resolução 5.171/24 do CMN.

Autorizado o depósito do valor incontroverso (fls. 241/247), após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de levantamento eletrônico das quantias depositadas nos autos, em prol do requerido, mediante apresentação do formulário devidamente preenchido.

Sucumbente em maior parte, arcará o réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação mais 10% de R\$ 62.025,98, valor declarado inexigível, atualizado pela tabela do TJSP desde o ajuizamento.

Campinas, 13 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**